



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277096/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1277/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Uniflor com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Peça 29).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1 e 2 do processo mediante Instrução nº 5415/24 (Peça 20) e Instrução nº 5416/24 (Peça 21), respectivamente, e à vista de irregularidades, pugnou pela realização de diligência.

Os documentos atinentes à 3ª fase foram acostados aos autos (Peças 25 a 36) e a entidade apresentou resposta (Peças 37-39).

A Instrução nº 8189/24 apontou impropriedades referentes à fase 3, além de reanalisar as fases anteriores, e diligenciou junto à entidade (Peça 40).

Após, a Câmara se manifestou às Peças 44 a 46.

Por meio da Instrução nº 11168/24 (Peça 47), a CAGE reanalisou a 3ª fase do processo e opinou pela emissão de determinação em razão dos atrasos no envio das informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, foram juntados os documentos atinentes à fase 4 nas Peças 48 a 58.

A unidade técnica, mediante Instrução nº 890/25 – COAP (Peça 59), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao Enviar o Termo de Referência com os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (peça 40)

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 47)

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 261/25 – 3PC (Peça 62).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação e da recomendação sugeridas merece maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às primeiras três fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre o ocorrido, na Peça 39, o Município explicou que:

(...) as demandas do Poder Legislativo são muitas e nosso quadro de pessoal é reduzido, porém as informações foram enviadas pela nossa equipe técnica no dia 19/04/2024 e mesmo que seja poucos dias fora do prazo estipulado, não causou nenhum prejuízo para a análise deste Egrégio Tribunal de Contas Estadual, bem como para o andamento do Concurso e a realização das provas objetivas, que ocorreram no dia 19/05/2024. Não obstante a falha neste ponto, não foram constatadas irregularidades graves, que poderiam macular o certame, que com a devida vênia, fazia anos que a Câmara Municipal não realizava concurso público, no entanto, nos próximos estará mais atenta aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos Processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Cumpre asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos e permaneceram ocorrendo apesar das pontuações da unidade técnica.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, aliado à justificativa de que fazia anos que a Câmara Municipal não realizava concurso público, demonstram a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, a situação referente aos atrasos no envio das informações também comporta expedição de **determinação** para que a Câmara, nos próximos

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Com relação ao termo de referência, a CAGE identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 40).

A Câmara apresentou resposta à Peça 39, fl.2:

(...) os dados mencionados constam no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, vejamos a seguir:

Mesmo assim, a entidade deixou de acostar ao documento as Declarações de Atestado Técnico, que comprovariam a qualificação técnica da instituição/empresa escolhida.

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência contenha exigências técnicas e detalhes sobre a escolha da instituição, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva escolha. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Uniflor.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

c) pela expedição de **recomendação** para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, faça constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

III- expedir **recomendação** para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, faça constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente